



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Denunciantes: Givaldo Rodrigues de Moraes. José Irismar Mangueira de Sousa

Denunciado: Domingos Sávio Maximiniano Roberto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00906/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00433/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00173/16; TOMAR conhecimento da denúncia, *JULGANDO-A* procedente em parte; APLICAR multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, para tomar conhecimento da denúncia e adotar as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal no tocante aos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade do quadro de pessoal da municipalidade, no tocante aos fatos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02207/14 trata, originariamente, da denúncia formulada pelos vereadores Sr. Givaldo Rodrigues de Moraes e Sr. José Irismar Mangueira de Sousa, contra o prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no concurso público realizado no exercício de 2013/2014.

Segundo consta nos autos, os vereadores denunciadores questionaram a quantidade insuficiente de vagas previstas no Edital quando havia na Folha de Pagamento, mês de agosto de 2013, na modalidade Contrato por Excepcional Interesse Público, cinquenta e seis servidores fora os que estavam em desvio de função. Questionaram, ainda, a existência de dois funcionários Camila Ferreira Melo de Abrantes e Hercules Alexandre da Silva, que são cadastrados no CNES como fisioterapeutas e na folha de pagamento estão como comissionados, além de duas servidoras, a Sr^a Janini Guedes que é efetiva e a servidora Sr^a Barbara Luana de Lima e Rosas, Comissionada, Coordenadora do Centro de Imagem, por exercerem a função de FISIOTERAPEUTAS. Outro ponto de indagação é a contratação de prestadores de serviços contábeis por um alto valor, enquanto no Edital do Concurso não existe vagas para Contador, mas, apenas, para Técnico Contábil. Além desses pontos já expostos, os denunciadores alegaram que não foi prevista nenhuma vaga para recepcionista, quando o município possui oito PSF, fora outros estabelecimentos de saúde e outras Secretarias. Finalmente, os denunciadores fizeram as seguintes indagações: que o Município retifique o edital referente ao número de vagas do Concurso Público; que o gestor seja punido na forma da Lei em virtudes dos casos elencados serem muito graves, uma vez que já há reincidências desses vícios e que sejam tomadas as devidas providências com relação ao Concurso Público adequando o edital a real necessidade do município, reabrindo as inscrições, adequando os números de vagas e adiando o Certame.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, concluiu que não pode interferir na quantidade das vagas oferecidas, e nem nos cargos que devem fazer parte de determinado certame, apenas se limita a verificar se o concurso está dentro da legalidade prevista nos ordenamentos próprios (Licitação, Edital, Resultado Final, Homologação, Nomeações por ordem de classificação, etc.). Concluiu que se reduza a quantidade de contratos por excepcional interesse público visto que esta modalidade de contratação temporária deve ser utilizada como uma exceção à regra das contratações por concurso público, e só deveria ser utilizada em casos excepcionais e de extrema necessidade. Por fim, sugeriu que o gestor fosse notificado para tomar conhecimento da análise, e esclarecer o desvio de função dos fisioterapeutas com o conseqüente retorno a legalidade.

O Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01159/16, opinando no sentido da PROCEDÊNCIA em parte da presente denúncia e assinatura de novo prazo ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, Prefeito de Princesa Isabel para restaurar a legalidade dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

Na sessão do dia 18 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00173/16, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel apresentasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

O Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto foi notificado da decisão, porém, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00291/17, pugnando pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA; COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB 18/93 e RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito de Princesa Isabel no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.

Na sessão do dia 11 de abril de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00433/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00173/16; TOMAR conhecimento da denúncia, *JULGANDO-A* procedente em parte; APLICAR multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, para tomar conhecimento da denúncia e adotar as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal no tocante aos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Houve notificação do interessado sobre o teor da decisão, conforme Ofício 0306/2017-SEC.2ª, fls. 63.

O Processo seguiu para a Corregedoria para dar verificação de cumprimento da decisão, onde foi elaborado relatório chegando à seguinte conclusão:

“Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2-TC-00433/17 não foi cumprido”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00220/18, pugnando pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do AC2-TC-00433/17; **APLICAÇÃO de NOVA MULTA** ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento para que adote as medidas determinadas no AC2 TC nº 00433/2017.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02207/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a notificação do atual gestor se deu em endereço que não corresponde ao endereço da Prefeitura. Diante disso, necessário se faz conceder novo prazo ao Gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade do quadro de pessoal da municipalidade, no tocante aos fatos denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO